

REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIAS EM EDITAL DE LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. DELIMITAÇÃO DOS FATORES DE PONTUAÇÃO TÉCNICA A QUESITOS QUE REFLITAM MELHOR DESEMPENHO E QUALIDADE TÉCNICA DO LICITANTE.

O Tribunal de Contas da União, ao analisar Representação formulada pela Caixa Econômica Federal, posicionou-se no sentido de que os fatores de pontuação técnica devem se restringir a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. Nessa linha de raciocínio, entendeu somente ser possível a exigência de que a futura contratada possua estrutura física na localidade onde os serviços serão prestados, a exemplo de fábrica de *software*, quando tecnicamente justificável e se necessário para garantir a qualidade no atendimento à contratante, em vista da natureza complexa do objeto da licitação.

(Acórdão 26/2007, Plenário, Ata 3, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, TC 028.096/2006-4, Sessão 24/01/2007).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* NA APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.443/92. CARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESES NORMATIVAS DIVERSAS.

Ao examinar em Tomada de Contas Especial a aplicação concomitante das multas previstas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/92 ao responsável, o Plenário do TCU manifestou-se no sentido de que em se tratando de hipóteses normativas diversas a que a Lei 8.443/92 impõe multas diferenciadas, não haveria que se falar em *bis in idem*. Inobstante isso e com o objetivo de melhor equacionar a questão, o Tribunal de Contas da União decidiu que a primeira multa, menos onerosa – em razão da hipótese naquele momento verificada – seria absorvida pela do art. 57 da Lei 8.443/92, prevista para o fato mais grave – consoante se veio a efetivamente constatar. Nesse sentido, a sanção do art. 58 da Lei 8.443/92 passaria, a partir da verificação de que do ilícito anteriormente punido decorreu débito, a ser absorvida por aquela do art. 57 do mesmo diploma legal, vez que nela também compreendida.

(Acórdão 345/2007, Plenário, Ata 9, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, TC 004.019/1999-7, Sessão 14/03/2007).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO EM EDITAL DE VALORES MÍNIMOS PARA OS SALÁRIOS DOS PRESTADORES DE SERVIÇO. AUSÊNCIA AFRONTA DISPOSITIVO LEGAL QUE VEDA A FIXAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS.

O Tribunal de Contas da União, ao analisar Representação formulada por licitante, ratificou posicionamentos anteriores quanto à possibilidade do estabelecimento em editais de licitação de valores mínimos para os salários dos prestadores de serviço. Nesse sentido, a fixação no ato convocatório do salário-paradigma pode se constituir em um referencial servindo para balizar as ofertas dos licitantes e para garantir a continuidade, qualidade e eficiência dos serviços prestados. Tal salário-paradigma deve ser relativo aos valores recebidos pelo trabalhador, ser humano, não se confundindo com um valor de referência para coisas ou bens, como, por exemplo, o item serviço de um edital de licitação. Entendeu o TCU que tal previsão editalícia não necessariamente afeta a competitividade de certames licitatórios para tais atividades. É que o estabelecimento de um mesmo piso salarial a ser seguido por todas as licitantes em tese não cria condições suficientes para favorecer algumas das empresas em prejuízo das demais. Ao reverso, a fixação prévia de uma referência para a remuneração a ser paga aos empregados reduz a incerteza das empresas no estabelecimento de seus custos e a insegurança quanto à disponibilidade de mão-de-obra qualificada disposta a trabalhar por aquela remuneração. Isso, de certo modo, pode funcionar como um atrativo ao comparecimento de mais interessadas ao certame.

(Acórdão 421/2007, Plenário, Ata 11, Rel. Min. Valmir Campelo, TC 001.624/2007-7, Sessão 21/03/2007).

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALCANCE DO EFEITO SUSPENSIVO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO NA ATUAÇÃO DO TCU DE ENTENDIMENTO EXARADO EM PARECER DA AGU.

Ao analisar recurso de reconsideração formulado pela Petrobrás contra deliberação que fixou a legislação aplicável às licitações e contratos firmados por aquela empresa, o Plenário do Tribunal

de Contas da União esclareceu que a eventual interposição de recurso com efeito suspensivo não implica autorização para que a Petrobrás aplique o disposto no Decreto 2.745/1998 em detrimento da Lei 8.666/1993, porquanto o efeito suspensivo impede apenas a aplicação de sanção ou realização de determinações no caso concreto objeto do recurso. Consoante este entendimento, reiteradamente tem-se determinado à Petrobrás que aplique a Lei 8.666/1993 às suas licitações e contratos, inclusive quanto à exigência de obtenção de três propostas válidas (v.g. acórdãos 101/2004; 1.500/2006; 1.579/2006, todos do plenário). Esclareceu, ainda, a Corte de Contas que, por diversas vezes este Tribunal reiterou seu entendimento de que os pareceres da AGU, ainda que referendados pelo Presidente da República, vinculam tão-somente os órgãos do Poder Executivo, não alcançando a atuação do TCU, cuja independência e jurisdição acham-se delineadas nos artigos 70 a 73 da Constituição Federal. (v.g. acórdãos 1842/2005; 139/2006; 549/2006; 1366/2006; 1765/2006, todos do Plenário).

(Acórdão 501/2007, Plenário, Ata 13, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, TC 010.324/2006-1, Sessão 04/04/2007).

REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIO NOS CASOS DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS.

O Plenário do Tribunal de Contas da União ao analisar representação autuada em decorrência de expediente encaminhado a este Tribunal pela Procuradoria da União no Estado da Bahia, por meio do qual foram apontados indícios de irregularidades relativas à aplicação de recursos públicos federais transferidos a Município, ratificou entendimento regulamentado no âmbito do TCU, mediante a Decisão Normativa nº 57/2004, no sentido de ser possível a responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando verificada a existência de indícios de que esses entes tenham sido beneficiados com aplicação irregular de recursos públicos federais transferidos.

(Acórdão 538/2007, Plenário, Ata 13, Rel. Min. Marcos Bemquerer, TC 002.804/2003-7, Sessão 04/04/2007).